



Secretaria de Administração e Planejamento

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 050/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA RECUPERAÇÃO DE ENCOSTAS E PREVENÇÃO DE ASSOREAMENTO DE RIOS – PROJETO VIVA CIDADE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IGESA ENGENHARIA LTDA - EPP**, aos 19 dias de dezembro de 2014, face ao julgamento e desclassificação da proposta da empresa, realizado em 12 de dezembro de 2014.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do Art. 109º da Lei nº. 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de outubro de 2014, foi deflagrado o processo licitatório nº 50/2014, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviços especializados para execução de obras para a recuperação de encostas e prevenção de assoreamento de rios – Projeto Viva Cidade.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 10 de novembro de 2014.



Secretaria de Administração e Planejamento

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Igesa Engenharia Ltda., MLA Construções Ltda., Empreiteira Fortunato Ltda. O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu então, aos 13 dias de novembro de 2014. Foram habilitadas para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Igesa Engenharia Ltda. e Empreiteira Fortunato Ltda.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública, no dia 12 de dezembro de 2014. Após análise das propostas a Comissão decidiu “(...) *DESCCLASSIFICAR: Igesa Engenharia Ltda, por não incluir na planilha orçamentária apresentada os seguintes itens da planilha orçamentária estimada: 4.21 - Assentamento Tubo PVC c/ Junta Elástica - DN 200 p/ Agua - Inclusive Transporte e 4.22 - Tubo PVC EB 644 p/ Rede Colet Esg JE DN 200mm (...)*”

O julgamento das propostas foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União em 16.12.2014.

A licitante Igesa Engenharia Ltda., inconformada com a decisão a qual culminou com a desclassificação da sua proposta comercial, interpôs recurso administrativo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 17 de dezembro de 2014 e foi interposto em 19.12.2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu desclassificar sua proposta. Afirma que sua planilha orçamentária

está correta, exceto, por um lapso no momento da digitação ao esquecer a inserção dos itens 4.21 – assentamento tubo PVC c/ Junta Elástica – DN 200 p/ Água – Inclusive Transporte; e 4.22 – Tubo PVC EB 644 p/ Rede Colet. Esg JE DN 200mm.

Alega, em síntese, que se a ausência de apenas dois itens na planilha fosse considerada um mero erro formal, a Recorrente poderia oferecer nova proposta retificada constando os itens ausentes.

Aduz que comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme disposto no item 8.2 “s” do edital e apesar de ter apresentado valor acima da proposta vencedora, dever-se-ia caracterizar empate ficto, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Menciona ainda, sob o enfoque do saneamento de vícios formais, que para o bem do erário e na persecução da proposta mais vantajosa, a Comissão deveria diligenciar visando a correção do erro formal encontrado na proposta.

Além disso, discorre que não há sustentabilidade na desclassificação da empresa por pequena falha na elaboração da planilha orçamentária se a proposta final de valor global é válida.

Ao final, conclui ser excessivamente formal a decisão que entendeu pela desclassificação da recorrente, porquanto pautou-se em número ínfimo de itens, se comparado ao universo licitado, uma vez que apenas 2 (dois) de 82 (oitenta dois) itens estavam ausentes na planilha.

Ante o exposto, requer a classificação da empresa Recorrente, pois refutado está o motivo que a desclassificou.

V- DO MÉRITO

1. Motivo da Desclassificação

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta

comercial (fls. 933/958) desclassificada do certame por deixar de indicar dois itens que compõem a planilha orçamentária disponibilizada junto com o edital. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento das propostas (fl. 1.099), publicada em 16 de dezembro de 2014:

(...) Após análise das propostas a Comissão decidiu DESCLASSIFICAR: Igesa Engenharia Ltda, por não incluir na planilha orçamentária apresentada os seguintes itens da planilha orçamentária estimada: 4.21 - Assentamento Tubo PVC c/ Junta Elástica - DN 200 p/ Agua - Inclusive Transporte e 4.22 - Tubo PVC EB 644 p/ Rede Colet Esg JE DN 200mm (...).

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, que apresentassem sua proposta comercial com o orçamento detalhado, indicando os preços unitários de materiais e mão de obra.

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

9.2 – Deverá conter:

9.2.1 – Validade por um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data fixada para o seu recebimento e abertura.

9.2.2 – Declaração de que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.

9.2.3 – Cronograma físico-financeiro, limitado a 8 (oito) meses;

9.2.4 – Orçamento detalhado:

a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra.

b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

[...]

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

10.3.5 – Abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital.

Mas, ao examinar a proposta da Recorrente pode-se observar a ausência de dois itens que compõem a planilha orçamentária. E, foi justamente pela inobservância destes dois itens que a empresa foi desclassificada.

Para reforçar a importância do controle de itens e dos seus respectivos valores, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão 253/2002 do TCU:

(...) o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações.

Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

Assim sendo, é obrigação da Administração exigir a apresentação detalhada dos itens e de seus respectivos valores na avaliação da proposta mais vantajosa.

2. Do Erro apresentado

Ressalta-se que a Recorrente admite que errou na composição de sua planilha ao deixar de cotar itens. Por assim fazer, tenta diminuir a importância destes sob a alegação de que se trata de um mero erro formal e, desse modo, a Comissão deveria realizar diligência para a correção do erro

encontrado. No entanto, essa afirmação não merece guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto a referida exigência.

Neste caso, necessário se faz esclarecer o âmago da questão que recai sobre o alegado erro formal e o sucedido erro substancial. Sendo assim, sabe-se que ocorre um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar o equívoco e validar o ato. Em suma, pode-se chamar de erro formal a ausência de numeração das páginas da proposta ou os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital. Ao passo que apesar de divergente do estipulado, a proposta alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial.

Por outro lado, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

No caso em tela, verifica-se que a ausência de dois itens na planilha orçamentária não pode ser abordada sob o enfoque *formal*, uma vez que o erro formal não vicia e nem torna inválido um documento.

Ressalta-se que a planilha contendo a proposta comercial da Recorrente foi apresentada de forma incompleta, isto é, o valor final indicado não compreende todos os itens que integram a planilha orçamentária elaborada pela Administração e compõe o Projeto Básico. Assim, não há como legitimar um documento cuja finalidade nem mesmo restou alcançada, ou seja, trata-se de erro insanável.

Sendo assim, a proposta apresentada, com a ausência de 02 (dois) itens que integram a planilha orçamentária estimada, não pode ser considerada válida e aceita pela Comissão de Licitação, pois o documento foi elaborado de forma diversa à exigida, não compreendendo todos os custos necessários para realização do objeto da licitação. Desta forma, trata-se de um erro substancial, ou seja, o conteúdo do documento é incompleto.

Ademais, merece ser mencionado que, em que pese o julgamento da licitação seja o menor preço global, o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, conforme dispõe a cláusula segunda da minuta

do contrato - Anexo II do Edital. Desse modo, é indiscutível a relevância da apresentação pelas proponentes de todas as custas conforme exigência editalícia.

Ante o exposto, resta evidenciado que a alegação da recorrente não merece acolhida.

3. Da Proposta e do Formalismo

Importante ressaltar que em se tratando de licitação, visando à contratação de serviços, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos é exigência inafastável, a teor do que prescreve o §2º, inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93. Assim, a planilha de custos, que integra a proposta do licitante, deverá trazer, de forma individualizada, o valor de cada item necessário à futura prestação do serviço, o que significa dizer que, somente a cotação do preço global do serviço, não é suficiente.

A exigência mencionada possui como um de seus principais objetivos impedir que propostas inexequíveis, integradas por custos unitários irrisórios ou incompatíveis com os valores de mercado, sejam consideradas válidas na licitação por apresentarem preço global inferior aos ofertados nas propostas formuladas pelos outros licitantes.

Com efeito, somente a planilha de preços permite à Administração verificar se o valor ofertado é suficiente para cobrir os custos da execução, trazendo assim, a segurança na futura contratação. Outro ponto que merece destaque é a própria definição da “proposta”, aquilo que se propõe a alguém. O aceite negligente de proposta defeituosa, assim entendida aquela que não faz o provisionamento de todos os itens licitados, assinala para a Administração que no curso da execução não estaria obrigada a cumprir aquilo que em sua proposta, por época da licitação, não foi contemplado.

Forçosa é a alegação da Recorrente ao concluir ser excessivamente formal a decisão desta comissão. Na verdade, forçado foi a Recorrente ter

agido em contradição ao apresentar proposta defeituosa, porquanto faltante de alguns itens e, ainda assim, declarar ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Ademais, o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos abaixo transcritos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, caso o licitante seja proprietário de materiais/equipamentos/instalações previstos no edital como necessários à prestação do serviço, poderá renunciar à remuneração a eles correspondentes, atribuindo-lhes, por exemplo, valor zero, mas isso não afastará sua obrigação de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, devendo constar na planilha a razão do valor ser irrisório para o item em questão.

No caso, não foi o que ocorreu. Como a própria recorrente afirma, a ausência de cotação dos itens 4.21 e 4.22 do projeto executivo ocorreu "por um lapso" da Recorrente.

O jurista Marçal Justem Filho, ao comentar sobre o assunto destaca:

*Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...). **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).*

Jurisprudências editadas, trazem o seguinte entendimento:

*Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. **Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.** (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adylson Motta, 08.12.2004)*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCCLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO A REGRAS COGENTES. EDITAL. ARTIGO 37, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando posta em termos claríssimos a referência a percentual de 5%, que implicava inevitável desclassificação da proposta, **não se apresenta viável cogitar de mero erro formal e superar a irregularidade, sob pena de quebra dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que norteiam o agir administrativo** (artigo 37, Constituição Federal). (TJ-RS - AC: 70055736292 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 04/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2013).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO** (Agravamento de Instrumento n. 2010.007468-0, de Joinville, Relator Des. Newton Janke, julgado em 13/07/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS

COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

*"Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexecutáveis e a prestação de serviços de má qualidade. **O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra (Apelação Cível n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, julgado em 17/04/2008).***

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior: a ampla e justa competitividade.

Na condução dos processos licitatórios, não basta que a licitante ofereça o menor preço; faz-se necessário também o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao aceitar os termos do edital, convém a Recorrente apresentar sua proposta em conformidade, pois, do contrário, coloca-se em situação de desigualdade relativamente aos demais participantes do certame.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da Recorrente e aceitar sua proposta.

4. Da condição de Empresa de Pequeno Porte

A Recorrente menciona ainda, que comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme disposto no item 8.2 “s” do edital e apesar de apresentar uma proposta com valor acima da proposta classificada vencedora, sua proposta deveria ser considerada empatada com aquela, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. E, mais, considera mero erro formal a ausência de dois itens na planilha orçamentária, razão pela qual a Recorrente poderia oferecer nova proposta, constando os itens ausentes.

Por certo que a condição de *empresa de pequeno porte* da Recorrente é indiscutível, inclusive esse fato pode ser comprovado junto aos autos processo, através da Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC (fl. 897). Porém a alegação de que, por conta disso, a Recorrente poderia oferecer nova proposta retificada, não merece guarida.

É sabido que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto da Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), determinou como critério de desempate, a preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte

sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

O que se deve esclarecer aqui, é que a Lei nº 123/2006, permite a **apresentação de nova proposta**, somente nos casos em que há empate ficto. Ou seja, ocorre quando o valor está compreendido em até 10% em relação à proposta mais bem classificada.

Todavia, a apresentação de nova proposta corrigida é permitida somente nos termos do §3º, art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Portanto, sendo a proposta da Recorrente desclassificada e as demais licitantes classificadas, não há como conceder à empresa prazo para apresentação de nova proposta. No caso concreto, não podemos considerar a existência de empate ficto, no termos da referida Lei Complementar, pois embora comprovada a condição de empresa de pequeno porte da Recorrente, esta teve sua proposta desclassificada pelo descumprimento de exigência expressa no edital licitatório.

5. Do Formalismo

Indubitavelmente a Recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois, encontram-se previstos no edital os motivos passíveis

de desclassificação. Logo, não cabe à Recorrente afirmar que a omissão de apenas 2 (dois) itens trata-se de um formalismo rigoroso, e que o erro identificado na sua proposta poderia ser facilmente sanado com a posterior apresentação de nova proposta. Ora, é de pleno conhecimento que a Lei Federal, que rege as contratações públicas, veda a inclusão posterior de qualquer documento.

Ainda sobre o suposto “excesso de formalismo”, a vasta doutrina julga não ser razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável, tais como: omissão, obscuridade, lacuna, etc; seja simplesmente superável com mera diligência ou documento complementar.

Por outro lado, a proposta da empresa classificada no certame foi apresentada em conformidade com todas as exigências do edital, inclusive no tocante ao detalhamento dos preços de todos os itens, restando comprovado que não há qualquer impossibilidade ao atendimento das exigências previstas no Edital.

6. Do Julgamento Objetivo

Não é demais mencionar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do

interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim o princípio da legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

É notório reconhecer que, a aceitação da proposta depende primeiramente do cumprimento dos requisitos do edital e, na fase seguinte, a vantajosidade das propostas. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641).

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação. (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123).

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação quando decidiu desclassificar a proposta da empresa Recorrente.

In casu, por não incluir na planilha orçamentária os itens 4.21 e 4.22, a Recorrente deixou de atender à determinação expressa constante no edital licitatório, ensejando, em consequência, sua desclassificação.

Portanto, em se tratando de critério de aceitabilidade das propostas deste processo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

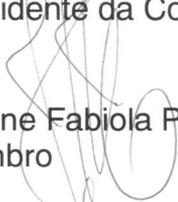
Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que Desclassificou a empresa IGESA ENGENHARIA LTDA – EPP.

VI – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa IGESA ENGENHARIA LTDA - EPP, referente ao Edital de Concorrência nº. 050/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou desclassificada.



Makelly Diani Ussinger
Presidente da Comissão



Juliane Fabiola Pereira Hoffmann
Membro



Tânia Mara Lozeyko
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **IGESA ENGENHARIA LTDA - EPP.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 22 de janeiro de 2015.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva